

Apelação Cível n. 2016.006119-3, de Brusque  
Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PROVEDOR DE INTERNET. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (FACEBOOK) COM IMAGENS DA PARTE AUTORA. COMUNICAÇÃO AO PROVEDOR ACERCA DA ILICITUDE NA PÁGINA CRIADA. RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO NÃO EFETUADA. DOCUMENTOS COLACIONADOS PELA AUTORA DEMONSTRANDO AS NOTIFICAÇÕES DIRETAMENTE AO PROVEDOR. DESÍDIA E INÉRCIA DESTE. EXCLUSÃO DA PÁGINA SOMENTE APÓS ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO PROVEDOR E DO AUTOR DO ATO ILÍCITO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA AUTORA. ARBITRAMENTO EM R\$ 10.000,00 EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2016.006119-3, da comarca de Brusque (Vara Cível), em que é apelante Stefanie Felimberti Graczcki, e apelado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Des.<sup>a</sup> Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 15 de março de 2016.

Marcus Tulio Sartorato  
RELATOR

## RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença recorrida que é visualizado à fl. 98, por revelar com transparência o que existe nestes autos, e a ele acrescenta-se que a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Doutora Claudia Ribas Marinho, julgou a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto, forte no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para tão somente, confirmar a tutela antecipada de modo a tornar definitivo o comando da exclusão do perfil social "Sophia Gomes", contido na URL [www.facebook.com/sophia.mendes.125323-fref=ts](http://www.facebook.com/sophia.mendes.125323-fref=ts).

Veze que se tratou de lide necessária, custas pela autora.

Pelo mesmo motivo e atentando-se a sucumbência parcial da autora, custas pela requerente, fixando-se os honorários do procurador da parte diversa em R\$2.000,00 (dois mil reais). Fica a exigibilidade de tais cobranças suspensas, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 109/118), no qual sustenta que não pode haver aplicação da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ao presente caso, uma vez que referido diploma legal entrou em vigor em 23.06.2014, enquanto a ação foi ajuizada em 25.04.2014. Com base nisso, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais pela omissão perante a utilização indevida de sua imagem.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção do veredicto (fls. 125/143).

## VOTO

1. A Carta Magna em seu art. 5º, X, estabelece que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

De igual sorte, está previsto no art. 186 do Código Civil, que: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

E a respeito da obrigação de indenizar, não se pode perder de vista o que preceitua o art. 927, *caput*, também da legislação civilista: "*aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

No presente caso, a parte autora alega ter sofrido danos morais devido à criação de um perfil, na rede social *Facebook*, com fotos suas, expondo-a e fazendo uso indevido de sua imagem. Assim, pretende o reconhecimento da responsabilidade civil do réu, por manter-se inerte diante dos protestos da autora, amigos e familiares acerca da falsidade do perfil.

De início, cabe dizer que a MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* não aplicou a Lei do Marco Civil da Internet ao caso, apenas fundamentou que as regras trazidas por tal diploma legal já eram passíveis de aplicação anteriormente segundo a interpretação adotada para o ordenamento jurídico vigente à época.

Ocorre que, acerca da responsabilidade civil dos provedores de *internet*, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o provedor não tem a obrigação de fiscalizar o conteúdo de todas as páginas ou mensagens criadas e enviadas de forma a prejudicar terceiros, pois implicaria em uma forma de censura, nos ditames constitucionais. No entanto, ao ser notificado acerca da existência de conteúdo ofensivo, deve agir de maneira ágil a solucionar o problema, retirando a página do ar e, se assim não o fizer, responde solidariamente com o autor direto da criação, diante da omissão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SOLIDÁRIA POR OMISSÃO. PROVEDOR DE INTERNET. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACERCA DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. INÉRCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS.

1. Caracteriza-se a responsabilidade subjetiva solidária por omissão dos provedores de internet que, após notificados acerca da existência de publicação de conteúdo ofensivo, permanecem inertes.

2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AgResp 123.013/SP, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de

matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Deve o provedor, ao ser comunicado que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, retirá-lo imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 305.681/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SOLIDÁRIA POR OMISSÃO. PROVEDOR DE INTERNET. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACERCA DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. INÉRCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS.

1. Caracteriza-se a responsabilidade subjetiva solidária por omissão dos provedores de internet que, após notificados acerca da existência de publicação de conteúdo ofensivo, permanecem inertes.

2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 334.496/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 12/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes.

2.- No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese dos autos, a autora alega ter tomado conhecimento do perfil falso em 03.04.2014, o qual já existiria desde 11.07.2013.

Ato contínuo, relata a requerente que comunicou seus amigos e familiares para que a ajudassem a denunciar o falso perfil para o sítio de relacionamento *Facebook*, por meio de mecanismo disponibilizado pelo próprio servidor, o que o fizeram, conforme infere-se dos documentos de fls. 24/30, denúncias

datadas desde 06.04.2014 a 21.04.2014.

Mesmo após as denúncias reportadas para a rede social, o réu somente excluiu a página após a decisão judicial proferida, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do perfil (fls. 41/42).

Diante disso, verifica-se que restou configurada a omissão por parte do réu, que, após as denúncias a si reportadas, não tomou atitude alguma, tampouco buscou informações a respeito, a fim de viabilizar a identificação de usuários ou coibir o anonimato, providenciando o rastreamento de usuários por meio do registro do número de protocolo (IP) dos computadores, meio que poderia ter utilizado a fim de auxiliar a autora.

Portanto, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, deve-se reconhecer a responsabilidade civil solidária do réu, condenando-o ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora.

2. A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pela parte autora, além do intuito de alertar o ofensor a não reiterar a conduta lesiva. Entretanto, não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a reparação.

A doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento de que: "*a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante*" (Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, RT, 1993, p. 220).

Conforme esclarece José Raffaelli Santini, "*inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz*" (*Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática*, Agá Júris, 2000, p. 45).

Sobre o tema, tem decidido este Sodalício que:

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro (TJSC, Apelação Cível n. 2012.070924-6,

de Trombudo Central, deste relator, com votos vencedores dos Exmos. Srs. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Saul Steil, j. 23-10-2012).

O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica. Assim, para que se encontre um valor significativo a compensar este estado, deve o magistrado orientar-se por parâmetros ligados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não seja exorbitante o suficiente para gerar enriquecimento ilícito, nem irrisório a ponto de dar azo à renitência delitiva (TJSC, Apelação Cível n. 2012.072715-8, de Mafra, rel. Des. Fernando Carioni, com votos vencedores deste Relator e da Exma. Sra. Des.<sup>a</sup> Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 30-10-2012).

Nesse passo tem-se fixado o *quantum* indenizatório de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: a malícia, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico (TJSC, Apelação Cível n. 2012.050604-2, de Pomerode, rel. Des.<sup>a</sup> Maria do Rocio Luz Santa Ritta, com votos vencedores deste relator e do Exmo. Sr. Des. Saul Steil, j. 23-10-2012.050604-2, de Pomerode, rel. Des.<sup>a</sup> Maria do Rocio Luz Santa Ritta, com votos vencedores deste relator e do Exmo. Sr. Des. Saul Steil, j. 23-10-2012).

A presente indenização deve ter por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa, devendo harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

Logo, em atenção às orientações que se colocam para o arbitramento do valor da indenização pelo dano suportado, à vista do grau de lesividade e de culpa, e da situação econômico-financeira presumível do partes (a autora é auxiliar de estilismo e o provedor réu é uma grande sociedade empresária), com amparo no princípio da persuasão racional previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, entende-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada a uma justa compensação do dano.

3. Ante o exposto, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora por danos morais. Ante a reforma da sentença, deve o réu arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado.